



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

Publique-se, Junte-se

20/6/18

Presidente

OFÍCIO N° 432/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 13.440.76/2017

São Paulo, 19 de junho de 2018.

A Sua Excelência

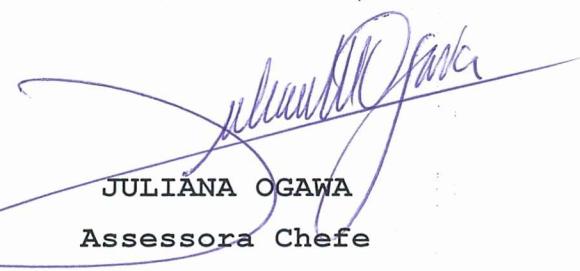
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 2434/2017**, referente ao **Projeto de lei n° 274/2017**, que classifica **Pinhalzinho** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA
Assessora Chefe

Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:

20/06/18 14:22:31 0200200



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

PROJETO DE LEI N° 274, de 2017

OBJETO: Classifica Pinhalzinho como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 14 de junho de 2018

PARECER GT MIT N° 79/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Pinhalzinho**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Não atendeu ao requisito, pois a pesquisa teve a aplicação de somente 35 questionários sendo considerada uma amostra insuficiente.

II - Serviço Médico Emergencial

Atende ao requisito quanto ao serviço médico emergencial, pois indicou 1 (um) hospital, 4 (quatro) Unidades Básicas de Saúde, 3 (três) Postos de Saúde e 1 (um) Pronto Socorro e atendimento emergencial 24 horas.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – O município indicou 6 (seis) estabelecimentos de hospedagem, com 104 unidades habitacionais (UHs) e 208 leitos. Entretanto não foram apresentadas imagens impedindo uma análise do requisito. O GTMIT considerou que **atendeu parcialmente ao requisito**.

Serviços de Alimentação – Informou a existência de 12 (doze) estabelecimentos, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Atendeu parcialmente ao requisito**.

Serviço de Informação Turística – **Não atendeu ao requisito**, pois não há os dias de funcionamento do posto indicado e o município não possui site com informações sobre atrativos e estabelecimentos de hospedagem e alimentação.

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 96,02% dos domicílios atendidos em abastecimento de água, e 99,67% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

5

V - Atrativos Turísticos

Apesar de ter apresentados atrativos como cachoeiras dos Vieiras e dos Pintos, o Morro do Cruzeiro e fazendas com produção de queijo e flores exóticas os mesmos, **não foram considerados expressivos atrativos turísticos**. Dessa forma o GTMIT considerou que **não atendeu ao requisito**.

VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme a Lei municipal nº12/2017, com diagnóstico, plano de ações, análise SWOT e projetos **atendendo ao requisito**. Todavia o mesmo apresenta excesso de informações desnecessárias e irrelevantes ao plano.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pelas Leis nº 1386/2013 e 1571/2016 entretanto, a referida lei, apresenta alguns dispositivos em desconformidade com a Lei 1261/2015. **Não atendeu ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Pinhalzinho** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 274/2017**, destacando, especialmente, a ausência de **expressivos atrativos turísticos** que inviabiliza a classificação do município como de Interesse Turístico.

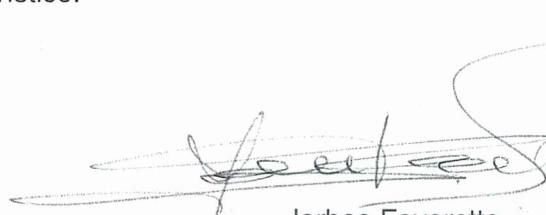
Cleyde Dini

Éder Rafael dos
Santos


Lamara Amiranda


Vanilson Fickert

Virgilio N. S.
Carvalho


Jarbas Favoretto


Waldirene Ricamello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE**

Folha de Informação
Rubricada sob nº

06

Do
Expediente

Número
1344076

Ano
2017

Rubrica
TVA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE PINHALZINHO COMO
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.**

**À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GT MIT nº 79/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Pinhalzinho (PL nº 274/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário de Turismo